

18/10-16



PARLAMENTO NACIONAL

República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL

DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

Despacho (*se houver*):

N.º 24/2016/DIPLN

Data: 18/10/2016

Baixa às Comissões Especializadas
Permanentes e cópias e distribuir a
Srs. Deputados. 18/10-16

ASSUNTO: Admissibilidade e tramitação da Proposta de Lei n.º 47/III (5ª) - Orçamento Geral do Estado para 2017.

1. Requisitos constitucionais, legais e regimentais

1. Constituição, Lei da Publicação dos Atas e Regimento do Parlamento Nacional
A iniciativa legislativa em apreço deu entrada no Parlamento Nacional em 13/10/2016, tendo sido imediatamente registada e numerada, e submetida à apreciação da Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN) para elaboração de nota técnica para efeitos da sua admissibilidade, ao abrigo do disposto nas alíneas *f*) e *i*) do artigo 4.º do Regulamento das Competências das Divisões do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

O Governo apresentou a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 2017 (doravante designado OGE 2017) ao abrigo do disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea *c*) e artigo 145.º da Constituição.

O Governo tem, em conformidade com estas disposições constitucionais, competência para propor a iniciativa legislativa em apreço e o Parlamento Nacional tem competência exclusiva para a aprovar (artigo 95.º, n.º 3, alínea *d*) e artigo 145.º da Constituição).

A proposta de lei foi entregue no Parlamento Nacional no dia 13 de outubro, em conformidade com o artigo 30.º da Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira (Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto e pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro) de acordo com o qual a proposta de lei do Orçamento é apresentada ao Parlamento Nacional até ao dia 15 de outubro.

A iniciativa legislativa toma a forma de proposta de lei (PPL), é assinada pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra das Finanças e contém a menção da sua aprovação em Conselho de Ministros em 5 de outubro de 2016, obedecendo ao formulário das propostas de lei nos



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho (Lei da Publicação dos Atos) e cumprindo o disposto nos artigos 90.º, 91.º, n.º 1 e 96.º, n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional (RPN). A iniciativa está redigida em português, sob a forma de artigos, define concretamente as modificações a introduzir no quadro legislativo e tem um título que traduz adequadamente o seu objeto principal, mostrando-se assim respeitadas as normas constantes dos artigos 92.º, n.º 1 e 98.º, n.º 1 do RPN.

A proposta de lei contém um preâmbulo e vem acompanhada de exposição de motivos, cumprindo o disposto na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 98.º do RPN bem como o n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Publicação dos Atos.

Por fim, a proposta prevê a entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 2017 no dia 1 de janeiro de 2017.

2. Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira e Lei do Fundo Petrolífero

No que respeita à estrutura da proposta de lei, são aplicáveis as regras constantes da Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira.

Nos termos do artigo 24.º deste diploma, a Lei do Orçamento Geral do Estado contém o articulado e as tabelas orçamentais, as quais são aprovadas em anexo. De acordo com o artigo 29.º, a proposta de lei tem uma estrutura e um conteúdo idênticos ao da lei.

A proposta do OGE 2017 contém um articulado e 4 tabelas orçamentais, em conformidade com as normas aplicáveis ao conteúdo formal e estrutura da proposta de lei do Orçamento do Estado, previstas nos artigos atrás referidos. As tabelas orçamentais constam dos anexos I a IV, os quais estão devidamente numerados e referenciados no articulado da proposta como parte integrante da lei, conforme dispõe o artigo 10.º do Despacho n.º 1/SECM/2007 sobre as Regras de legística na elaboração de atos normativos pelo IV Governo Constitucional.

Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, não podem ser efetuadas, em cada ano financeiro, transferências do Fundo Petrolífero sem que o Governo apresente ao Parlamento Nacional:

- i) Relatório com a estimativa do rendimento sustentável para o ano fiscal no qual a transferência é feita e para o ano fiscal anterior;
- ii) Relatório de auditor independente certificando o montante da estimativa do rendimento sustentável.

Do mesmo modo, nos termos do artigo 9.º, não podem ser feitas transferências a partir do Fundo Petrolífero superiores ao Rendimento Sustentável Estimado (RSE) sem que o Governo apresente previamente ao Parlamento Nacional o seguinte:

- iii) Relatório com a estimativa do rendimento sustentável para o ano fiscal no qual a transferência é feita e para o ano fiscal anterior;



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- iv) Relatório com a estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os exercícios orçamentais subsequentes em resultado da transferência a partir do Fundo Petrolífero de montante superior ao RSE;
- v) Relatório do Auditor independente certificando a estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os exercícios orçamentais subsequentes;
- vi) Justificação sobre os motivos com base nos quais é do interesse de Timor-Leste a longo prazo que se efetua uma transferência superior ao Rendimento Sustentável Estimado.

Através de carta enviada pelo Senhor Primeiro-Ministro em 18/10/2016 foram entregues no Parlamento Nacional os seguintes documentos relativos à transferência do Fundo Petrolífero em 2017:

- i) Relatório relativo ao cálculo da estimativa do rendimento sustentável estimado para o ano fiscal de 2017 e para o ano fiscal de 2016;
- ii) Relatório do Auditor independente relativo ao cálculo do Rendimento Sustentável Estimado;
- iii) Documento subscrito pelo Senhor Primeiro-Ministro justificativo da transferência superior ao Rendimento Sustentável Estimado;
- iv) Relatório relativo à estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os anos fiscais a partir de 2018;
- v) Relatório do Auditor independente relativo à estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado para os anos fiscais a partir de 2018.

O Governo procedeu, assim, à entrega dos documentos que devem ser submetidos ao Parlamento Nacional para efeitos da transferência a partir do Fundo Petrolífero, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero) na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

II. Documentos de apoio

A proposta do OGE 2017 veio ainda acompanhada da seguinte documentação: Livro I – Panorama Orçamental; Livro II - Planos de Ação Anual; Livro 3-A – Fundo de Infraestruturas; Livro 3-B - Municípios; Livro 3-C - Região Administração Especial de Oe-Cusse Ambeno e Zona de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse e Ataúro; Livros 4-A e 4-B - Rubricas Orçamentais; Livro 5 - Parceiros de Desenvolvimento e Livro 6 - Fundo Especial.

O Governo disponibilizou exemplares dos livros para a Mesa do Parlamento Nacional, Bancadas Parlamentares e Comissões Especializadas Permanentes e respetivos suportes informáticos para cada um dos Deputados.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

III. Apreciação inicial

A tabela constante do Anexo II (Dotações Orçamentais para 2017) contém as dotações orçamentais de todos os órgãos. Verifica-se que a identificação de alguns dos órgãos e respetivos serviços não está de acordo com a respetiva lei orgânica. É o caso do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (a PPL refere "Telecomunicações") e das autoridades municipais, cujo Estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março.

Recomenda-se, assim, que em sede de apreciação inicial da proposta do OGE 2017, seja verificada a identificação de todos os órgãos e instituições, com vista a que a mesma seja corrigida, caso seja necessário, em sede de redação final.

IV. Conclusão

Pelo exposto, verificam-se cumpridos os requisitos formais constitucionais, legais e regimentais, pelo que a iniciativa legislativa deve ser admitida e baixar à Comissão de Finanças Públicas para elaboração de relatório e parecer fundamentado e às demais comissões especializadas permanentes para elaboração de parecer setorial a remeter à Comissão de Finanças Públicas, passando a iniciativa a ser tramitada de harmonia com as regras estabelecidas nos artigos 162.º a 169.º do Regimento do Parlamento Nacional.

A Assessora,

(Ana Mónica Carvalho)

O Chefe da Divisão,

(Armando Machado)